Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Governador Celso Ramos, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 180+240m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 25, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 17/12, de 30 de janeiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.138935/2011-66, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 138+080m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 26, DE 1º DE FEVEIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 18/12, de 30 de janeiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.054745/2011-47, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de nova subida da Serra de Petrópolis, no trecho entre o km 098+000m e o km 101+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 28, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 21/12, de 30 de janeiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.055764/2011-91, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, necessário à execução das obras de correção do traçado do trecho entre o km 161+000m e o km 161+400m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.001395/2011-29
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: José Carlos Ianni Viggiano
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Assim, ao Conselho Nacional do Ministério Público compete exercer o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição. Excepcionalmente, poderá atuar o Órgão de Controle Nacional quando houver omissão do Órgão de Controle local, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, determino, com fulcro no artigo 46, X, "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional, o ARQUIVAMENTO do feito.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0.00.000.001693/2011-19
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(…) Ante o exposto, considerando a manifesta falta de interesse no prosseguimento do presente feito, determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado só Espírito Santo cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

ACÓRDÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Processo Administrativo Disciplinar Nº 0.00.000.0001920/2010-25
RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Amazonas

EMENTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que não houve incompatibilidade entre o comportamento do requerido e o exercício das funções ministeriais, que foram realizadas com esmero e dentro dos limites das condições objetivas oferecidas pela Instituição.

2. Para caracterização do descumprimento de dever funcional, exigir-se-ia que o acusado agisse com culpa ou dolo na condução do citado procedimento investigativo, o que não ocorreu.

3. Absolvição do Procurador de Justiça João Bosco de Sá Valente, face à inocorrência de descumprimento de dever funcional por parte do acusado, na condução do Procedimento Investigatório Criminal nº 28/2007-CAO-CRIMO/GNCOC.

4. Recomendação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para que dote o Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação de Combate ao Crime Organizado do MP do Estado do Amazonas dos recursos materiais e humanos suficientes ao bom desempenho das funções de investigação das atividades de organizações criminosas a cargo do MP estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, absolver o Procurador de Justiça João Bosco de Sá Valente, face à inocorrência de descumprimento de dever funcional por parte do acusado, na condução do Procedimento Investigatório Criminal nº 28/2007-CAO-CRIMO/GNCOC e recomendar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas que dote o Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação de Combate ao Crime Organizado do MP do Estado do Amazonas dos recursos materiais e humanos suficientes ao bom desempenho das funções de investigação das atividades de organizações criminosas a cargo do MP estadual.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

ACÓRDÃOS DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Revisão de Processo Disciplinar Nº 0.00.000.000148/2011-13
RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. FALTAS FUNCIONAIS CARACTERIZADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DO CONSELHO SUPERIOR. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

1. A instauração de procedimento administrativo disciplinar é causa interruptiva híbrida, uma vez que, ao mesmo tempo em que interrompe o prazo prescricional, possui eficácia suspensiva até decisão final proferida pela autoridade competente, ocasião em que o prazo volta a correr a partir de seu início.

2. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ocasião em que foram proferidas as decisões pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá.

3. O acervo probatório comprova o descumprimento do dever funcional pelo Promotor de Justiça, cuja pena de advertência é compatível com as infrações cometidas.

4. Procedência da Revisão para determinar a aplicação, na forma do art. 127, § único, da Lei Complementar Estadual nº 09/94 (AP), de duas penas de advertência ao Promotor de Justiça Moisés Rivaldo Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o Pedido de Revisão de Processo Disciplinar, para determinar a aplicação, na forma do art. 127, § único, da Lei Complementar Estadual nº 09/94 (AP), de duas penas de advertência ao Promotor de Justiça Moisés Rivaldo Pereira, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000163/2011-53
RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares (Corregedora Nacional em substituição)
RECLAMANTE: Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região
RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Trabalho

EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 236, I e IX, DA LC Nº 75/93. APRECIAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. PROPOSITURA AO PLENÁRIO DO CNMP DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O artigo 236, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 prevê que o Membro do Ministério Público deve observância ao dever funcional de cumprimento dos prazos processuais. O descumprimento desse dever, uma vez constatado, impõe a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação das penalidades aplicáveis à hipótese.

2. Ocorrendo o arquivamento do procedimento, por falta de quorum para prosseguimento da persecução administrativa disciplinar na Corregedoria de origem, impõe-se o prosseguimento dos atos de persecução no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Se os autos da Reclamação Disciplinar já consignam indícios suficientes da materialidade e da autoria de infração funcional, justifica-se a instauração, de plano, de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, determinar instauração de Processo Disciplinar em face do Reclamado, Procurador Regional do Trabalho José Valdir Machado, com vistas à oportuna aplicação das penalidades cabíveis pelo descumprimento dos deveres impostos pela Lei Orgânica do Ministério Público da União e determinar a instauração de procedimento de controle administrativo, com o escopo de verificar a legalidade do ato do Conselho Superior do Ministério do Trabalho, que promoveu, por antiguidade, ao cargo de Procurador Regional do Trabalho, o Dr. José Valdir Machado.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional do Ministério Público
Substituta

ACÓRDÃOS DE 31 DE JANEIRO DE 2012

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 0.00.000.001343/2011-52
RELATOR E PROPONENTE: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior

EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - RES. CRIAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE; ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como dos ditames da Lei n.º 10.048/2000 e do Decreto n.º 5.296/2004, que a regulamenta, afigura-se imperioso que as diversas unidades do Ministério Público adequem suas edificações e serviços, de forma a observar a legislação de regência e promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2. Com esse objetivo e com base no artigo 130-A, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal, é que se propõe a edição da presente Resolução, que regulamenta a aplicação dos diplomas legais e da Resolução supramencionada ao Ministério Público da União e dos Estados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente proposta de resolução, nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator

RECURSOS INTERNOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE N.º 0.00.000.001458/2011-47
RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: Geovani Werner Tramontin, Affonso Guizzo Neto, Assis Marciel Kretzer e outros;
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EMENTA RECURSOS INTERNOS EM FACE DE LIMINAR PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PERMUTA. ALEGAÇÃO DE BURLA DOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE, COM OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PROFERIDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A REIMPRESSÃO NACIONAL

1. Não configurada a alegada burla dos critérios de antiguidade e, cumpridos todos os demais requisitos constitucionais e legais de regência, impõe-se o provimento dos Recursos Internos interpostos, com a consequente revogação da medida liminar adrede proferida e o arquivamento do feito.

2. Manutenção da remoção objurgada, com a produção de seus regulares efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer dos presentes Recursos Internos para julgá-los procedentes, determinando a revogação da medida liminar proferida no bojo dos presentes autos e o arquivamento do feito, nos termos do voto-vista proferido pelo Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE Nº 0.00.000.000384/2011-21.

RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;

REQUERENTE: José Henrique Marques Moreira e outro;

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão.

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS DE DIÁRIAS A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INFORMAÇÕES COMPROVADA A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO PARA A ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 13/91 À RESOLUÇÃO CNMP N.º 58/2010. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Estando comprovado que o pagamento de diárias a membros do Ministério Público maranhense observou a legislação de regência, impõe-se o arquivamento do feito.

2. Contudo, em face da rejeição do Anteprojeto de lei encaminhado pela Procuradora-Geral do Estado do Maranhão à Assembleia Legislativa daquele ente federativo, para a adequação da Lei Complementar Estadual n.º 13/91 à Resolução CNMP n.º 58/2010, recomenda-se o encaminhamento de novo Anteprojeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista o pagamento das diárias estar de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 13/91, e, por maioria, em recomendar o reenvio de Anteprojeto de lei que adeque a Lei Complementar Estadual n.º 13/91 à Resolução CNMP n.º 58/2010, nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.003.000074/2011-43]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput),

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando o que consta das Peças Informativas nº 1.34.003.000074/2011-43, relativamente ao Ofício 020/11 - 3ª PJB encaminhado pelo Ministério Público Estadual na cidade de Bauru/SP relatando irregularidades na gestão e fiscalização da FUNDAÇÃO PREVÊ - FUNPREVÊ, instituída com a finalidade de executar serviços de radiofusão educativa, sem finalidade lucrativa, conforme Escritura de Instituição e Constituição lavrada no 2º Tabelião de Notas de Bauru aos 09 de maio de 2000, registrada no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Bauru aos 20 de dezembro de 2000, sob o nº de registro nº 2668, Livro A e documentos que instruem o procedimento em tela;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar a real ocorrência de prática lesiva aos mencionados autores de ações judiciais dos Juizados Especiais Federais de Botucatu, Lins e Avaré, através da cobrança indevida e/ou excessiva de honorários advocatícios, bem como adotas as medidas cabíveis de tutela e reparação dos hipossuficientes;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000074/2011-43, em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Matéria Constitucional e Infraconstitucional, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000005/2010-88, que visa a apurar indícios de irregularidades na infraestrutura aeroportuária, serviços aéreos e segurança operacional no município de Campo Mourão/PR;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000005/2010-88, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000005/2010-88, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA N° 25, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.24.000.000672/2011-99

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que não há nos autos informações sobre a elucidação do procedimento administrativo instaurado no âmbito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, de nº 23074.026058/10-61, em que figura como requerente Patrícia Beatriz Mayorga e tem como objeto a análise do pedido de reconhecimento do curso, realizado na Argentina, de Professorado de Educação Pré-escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o caso, veiculado por meio das presentes Peças de Informação, de inobservância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, por parte da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, constitui-se em fato isolado ou corriqueiro no âmbito desta autarquia;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88):

Resolve converter as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Oficie-se à Pró-Reitoria da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, a fim de se obter informações quanto à observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo nos demais procedimentos instaurados no âmbito desta autarquia federal;

3) Oficie-se à Coordenação de Escolaridade (CODESC) - órgão envolvido no conflito interno de competência em relação à análise do pedido de reconhecimento de curso no exterior, objeto do presente procedimento - bem como à Coordenação do Curso de Pedagogia do Centro de Educação - órgão declarado competente para a análise do pleito pela Procuradoria Jurídica da UFPB - com a finalidade de prestarem informações atualizadas sobre o procedimento administrativo da UFPB nº 23074.026058/10-61, bem como informações a respeito da observância do prazo previsto no art. 11 da Resolução n.º 06/2004 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPB em relação aos demais procedimentos por ele regulamentados;

3) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.000112/2012-97, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: Possíveis irregularidades verificadas no Programa "Pequeno Aprendiz" implantado no Hospital Sarah Kubitschek do Aparelho Locomotor, conhecido como "Sarah Centro", em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego. Indícios de que os jovens do referido programa consumam bebida alcoólica nas dependências do hospital, supostamente na companhia de técnicos ortopédicos, implicando no consequente desligamento de muitos jovens por falta de rendimento satisfatório. Suposto assédio às jovens do programa por parte de funcionários do hospital.

INVESTIGADO: HOSPITAL SARAH KUBITSCHEK

INTERESSADO: IDENTIDADE PROTEGIDA POR SIGILO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 23 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000181/2012-09, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ADVOCACIA PRIVADA. Supostas irregularidades quanto à Orientação Normativa ° 27, exarada pelo Advogado-Geral da União Interino, que autorizou o exercício da advocacia privada em causa própria e gratuita por parte dos membros da AGU, em desconformidade com as regulamentações da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (lei complementar n° 73 de 10 de fevereiro de 1993), bem como as disposições legais referentes aos servidores públicos (lei 8112/90).

INVESTIGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: SIGILOSO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 27 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROIBIDA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000229/2011-91, cujo objeto é apurar a regularidade da cobrança de determinados encargos, como "seguro" e "juros da obra", dos adquirentes de unidades habitacionais financiadas no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida" - PMCMV;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a regularidade da cobrança de determinados encargos, como 'seguro' e 'juros da obra', dos adquirentes de unidades habitacionais financiadas no âmbito do PMCMV"; e,

2. comunicar à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000244/2011-30, cujo objeto é apurar a suposta cobrança indevida de custas e emolumentos decorrentes da transferência da propriedade de imóvel residencial financiado no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida" - PMCMV;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a suposta cobrança indevida de custas e emolumentos decorrentes da transferência da propriedade de imóvel residencial financiado no âmbito do PMCMV"; e,

2. comunicar à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º; resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000.000010/2012-01 visando apurar supostas irregularidades no uso de espectro de frequência modulada no serviço de radiodifusão sonora, mediante a possível atuação de emissoras fora dos limites estabelecidos nos atos de outorgas.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Oficie-se à ANATEL solicitando informações sobre a fiscalização das emissoras constantes do laudo técnico da ABERT.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º; resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000011/2012-48 visando apurar supostas irregularidades no atendimento médico-hospitalar prestado pelo Hospital Pimentas-Bonsucesso, em Guarulhos.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Oficie-se ao Superintendente do Hospital Pimentas Bonsucesso solicitando informações sobre as supostas irregularidades apontadas na notícia referente ao caso da senhora Leotina da Conceição anexada no documento PRM-GRL-SP-5588/2011.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA N° 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00000504/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000352/2011-52, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - Notícia da inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no centro de Japeri. Averiguação dos motivos.".

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade no procedimento de venda de passagens em linhas de ônibus interestaduais por pessoas idosas;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002342/2011-09 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na negativa de cobertura, por parte da Unimed Paraná, de tratamento de câncer em hospital não integrante da rede credenciada;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002341/2011-56 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na rotulagem de potes de mel encontrados para venda em estabelecimento comercial na cidade de Francisco Beltrão/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002339/2011-87 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020700069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXCERTO DE ASSINATURA DOA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na aplicação da Tabela Price em empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002334/2011-54 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade em valor de prestação de financiamento de casa própria oferecido pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002336/2011-43 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível contaminação de produto antisséptico bucal - Oral B;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002356/2011-14 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de irregularidades contra os direitos do consumidor, relativamente à negativa, por parte do plano de saúde UNIMED, em fornecer materiais necessários à intervenção cirúrgica de paciente.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo demanda a realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados; visando a resolução da questão em exame nos autos;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000052/2010-21, que noticia a ocorrência de infrações na operação da emissora de serviço de Radiodifusão Comunitária de Mamborê;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000052/2010-21, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000052/2010-21, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) ao noticiante, solicitando maiores informações sobre as irregularidades na emissora de Mamborê, indicando, inclusive, a qual sindicato se mostra vinculada e quem seriam os responsáveis ou beneficiados pelas distorções.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

Considerando que a proteção ao consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII e 170, III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, respectivamente);

Considerando que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que cabe à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º da Lei nº 11.182/2005);

Considerando que a ANAC é autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Defesa (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando notícias que chegaram a este gabinete através da reportagem em anexo, sobre a falta de controle no acesso de pessoas à pista do Aeroclube de Manaus e aos hangares de empresas de táxi-aéreo, bem como a proximidade deste com áreas habitadas na cidade de Manaus;

Considerando a proximidade do aeroclube com vias arteriais da cidade de Manaus, bem como a circunscrição dotada de bairros/distritos, o que compromete tanto a segurança do tráfego de veículos quanto de moradores residentes nas imediações do referida escola de aviação;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos que ali transitam e de adotar medidas preventivas para evitar acidentes;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"),

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a falta de controle no acesso de pessoas à pista do Aeroclube de Manaus e aos hangares de empresas de táxi-aéreo, bem como a proximidade deste com áreas habitadas na cidade de Manaus.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a seguinte diligência:

a) Oficie-se à ANAC para que se manifeste acerca dos fatos narrados na reportagem em anexo.

Prazo para as requisições: 10 dias úteis.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.000.000488/2011-10 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a produção de bebida a base de açaí com guaraná fora dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000712/2009-21 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar o aumento abusivo das contribuições destinadas ao plano de saúde da GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000388/2011-36. 11º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata ocorrência de graves acidentes automobilísticos no trecho Eldorado do Sul - Butiá, inclusive no acesso a Arroio dos Ratos - BR 290 - sob responsabilidade da Metrovias;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as condições do trecho Eldorado do Sul - Butiá, inclusive no acesso a Arroio dos Ratos - BR 290 - sob responsabilidade da Metrovias.

Autue-se. Registre-se.

Junte-se a documentação anexa. Expedir oficio anexo, AR.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n.º 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar supostas irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação e da Cultura, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso III do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando ser plenamente aplicável o microssistema consumerista às atividades de natureza educacional (Lei nº8.078/90), tal como dispõe a Lei nº9.870/99;

Considerando que a irregularidade perpetrada pela Faculdade Afirmativo (cobrança pelo fornecimento de histórico escolar e pela colação de grau simples) ostenta contornos coletivos, pois se revela geral e reiterada, como reconhecido pela própria instituição de ensino;

Considerando que as Resoluções nº001/83 e nº003/89 do Conselho Federal de Educação proscrevem a cobrança de valores não permitidos em seu texto, explicitando que o valor da anuidade escolar já inclui, dentre outros serviços, o fornecimento de documentos inerentes à atividade educacional (histórico escolar) e a prestação de serviços a ela vinculados, como a colação de grau simples;

Considerando que a Lei nº9.870/99 proíbe a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (retenção de documentos ou proibição de obtenção de grau), menos ainda é permitido em outros casos;

Considerando a necessidade de mais diligências, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.002210/2010-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a regularidade da cobrança de valores ('taxas') pela instituição de ensino superior Faculdade Afirmativo para o fornecimento de documentos necessários para registro profissional, para prova de conclusão de cursos (certificados ou diplomas em modelo oficial), identidade estudantil, boletins de notas (histórico escolar), cronogramas, horários escolares, currículos (grade curricular) e programas, bem como para colação de grau simples", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do Instituto Bom Jesus de Cuiabá (Faculdade Afirmativo), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

PRM-URA-MG-00000230/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor; nos termos do art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000102/2011-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a conduta da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de violações da Portaria nº 116/2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

PRM-URA-MG-00000234/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor; nos termos do art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000012/2011-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar ausência de emissão de diploma pelo Centro de Ensino Superior de Uberaba - CESUBE, em razão se suposto não credenciamento da referida IES junto ao Ministério da Educação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações para uma prudente atuação ministerial, sobretudo acerca das medidas adotadas pelo INCRA e pelo INTERMAT para reassentar as famílias da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Aguaçu-Gleba Jaçanã (irregularmente inseridas no quilombo "Mata Cavalo") na localidade denominada Capão Grande;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar o assentamento pelo INCRA das famílias da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Aguaçu-Gleba Jaçanã (irregularmente inseridos no quilombo 'Mata Cavalo') na localidade denominada Capão Grande, município de Nossa Senhora do Livramento/MT", indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA e do INTERMAT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve CONVERTER OS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.003840/2011-70 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - SERVIÇO DE TELEFONIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Requer atuação deste MPF para sugerir perante a ANATEL a regulamentação de normas que visem a universalização da tarifa entre os números fixos e móveis de todas operadoras, a notificação por parte da operadora ao

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

cliente no sentido de indicar se o número chamado pertence a mesma rede, tratamento igualitário entre clientes pré-pago ou pós-pago e implementação de mecanismos que impeçam as operadoras de promoverem bloqueios indevidos de chamadas. Informa que encaminhou à ANATEL documento de mesmo teor, sem contudo, obter êxito.

REPRESENTANTE: GILSON SOUSA SANTOS

REPRESENTADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 3 ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.001550/2011-91 com o seguinte objeto: RADIODIFUSÃO SONORA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE RÁDIO. SUSPEITAS DE QUE IGREJAS, POLÍTICOS E ESPECULADORES UTILIZEM "LARANJAS" PARA OCULTAR SUAS PARTICIPAÇÕES NAS CONCESSÕES DE RÁDIO. Investigados: A APURAR Interessados: DEPUTADO FEDERAL ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

MARIA REGINA CASALI, civilmente incapaz, juntamente com sua mãe e representante legal VILMA CASALI, estiveram na sede desta Procuradoria da República, tendo declarado, em suma, cobrança de honorários em valor excessivo por parte de sua advogada em autos de ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Francisco Beltrão (autos 5002314-24.2011.404.7007);

O contrato de honorários juntado nestes autos traz cláusula fixando os honorários em valor substancialmente superior ao máximo previsto na própria tabela da OAB/PR, ensejando que, no limite, não reste proveito econômico de valores atrasados para a representante;

A relação entre cliente e advogado é claramente uma relação de consumo, mas ainda que não o fosse, o instituto da lesão do próprio Código Civil permite inferir a nulidade da previsão de honorários excessivamente fixados;

Já houve a intervenção direta nos autos mencionados em defesa individual da pessoa com deficiência, mas, possivelmente, como referido pela representante em suas declarações, há outras pessoas que tiveram honorários fixados em valor elevado pela mesma profissional, tratando-se de pessoas de baixa renda e de pouca instrução escolar;

Os fatos narrados implicam possível infringência dos seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 39, inc. V c/c art. 51, inc. IV e §1º, incs. I e III do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, além do artigo 157 do Código Civil.

A competência federal é atraída pela interferência direta nos serviços da Vara Federal Previdenciária de Francisco Beltrão-PR.

Ao Ministério Público Federal, a teor do prescrito nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, assim como nos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n° 75/93, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e a tutela dos direitos constitucionais do cidadão e garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, e, em especial a defesa dos direitos individuais homogêneos, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar se a fixação abusiva de honorários foi um fato isolado ou se há, como referido pela representante, a habitualidade desta prática lesiva clientes.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resultante da conversão da Peça Informativa nº 1.25.010.000291/2001-53;

2) Seja comunicada esta instauração à 3ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Ricardo Teixeira de Pelegrini, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 87/06);

4) A expedição de ofício ao Juiz Federal Titular da Vara Previdenciária de Francisco Beltrão, solicitando relação de todos os processos previdenciários patrocinados pela advogada mencionada, se possível, já com o nome da parte autora, bem como se há notícia de outras reclamações acerca de cobrança excessiva de honorários nesta Subseção que sejam de seu conhecimento - encaminhe-se cópia desta Portaria;

5) Junte-se cópia da manifestação judicial juntada nos autos judiciais referidos. Com a resposta do ofício do item 4 ou, sem ela, decorridos 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000015/2011-02, que visa a verificar o procedimento adotado em relação aos consumidores, no que diz respeito à fiscalização de bagagens no momento do embarque de passageiros, tendo em vista a Instrução Normativa da SRF 366/2003.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000015/2011-02, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000015/2011-02, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000540/2011-67

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado para apurar possível existência de monopólio econômico na prestação de serviço de táxi, consistente no favorecimento da Cooperativa TRANSTÁXI, no âmbito do Aeroporto Internacional Castro Pinto em Bayeux/PB, retirando dos consumidores, por conseguinte, a opção de contratar com outras cooperativas de táxi;

CONSIDERANDO que após o reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, da localização do aeródromo Castro Pinto, o Município de Bayeux/PB resolveu rescindir o convênio nº 001/SBJP/88, firmado entre o Município de Santa Rita/PB, o Departamento Estadual de Trânsito e a INFREAERO, conforme consta no termo de rescisão unilateral publicado no Diário Oficial;

CONSIDERANDO ainda que os elementos documentais aportados aos autos não mencionam quais as providências foram eventualmente tomadas, por parte da Infraero, após a rescisão unilateral do convênio nº 001/SBJP/88 pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria; 2) Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006; 3) Oficie-se a Infraero para que remeta a esta Procuradoria cópia do Convênio nº 001/SBJP/88, firmado entre o Município de Santa Rita/PB, o Departamento Estadual de Trânsito e a INFREAERO, bem como para que informe quais as providências foram eventualmente tomadas após a rescisão unilateral, pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, do referido convênio.

Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PORTARIA N° 23, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na infraestrutura aeroportuária, na prestação dos serviços aéreos e na segurança operacional do transporte aéreo, em relação aos aeroportos públicos e privados existentes nos Município localizados na área de atribuição desta PRM, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000005/2010-64) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA N° 37, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000622/2011-24 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Denúncia dos moradores (mutuários) do Condomínio Vila Residencial Cancun III, sobre problemas estruturais na construção do empreendimento que, a princípio, é de titularidade da Caixa Econômica Federal por Programa de arrendamento residencial.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Caixa Econômica Federal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002416/2010-06 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para averiguar atualizações do catálogo da Editel/2011, bem como eventual tarifação do serviço de auxílio à lista, através do número 102.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007),

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 86/2011, que noticia possível negligência no atendimento do paciente Jefferson Diego Silva por parte da operadora de Plano de Saúde UNIMED;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível negligência no atendimento do paciente Jefferson Diego Silva por parte da operadora de Plano de Saúde UNIMED.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofício à UNIMED requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados no aludido Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa ;

iii. cientifique-se a 3ª CCR, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação anexa, noticiando possível descumprimento, por parte da Empresa Auto Viação Progresso S/A, aos termos da Lei 11.975/09, que dispõe, dentre outros, sobre o direito à remarcação dos bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº. 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. oficie-se à empresa AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na aludida Representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. oficie-se à ANTT, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na aludida Representação, cuja cópia deve seguir anexa, especialmente a respeito da existência de fiscalização do descumprimento da lei nº 11.975/09 no Estado do Maranhão, no prazo de 10 (dez) dias; e

iv. cientifique-se a 3ª CCR, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 117, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

TUTELA COLETIVA. CONSUMIDOR - Visa a apurar eventual dano ao consumidor decorrente da dificuldade de acesso a informações obrigatórias, como a marca do INMETRO e a data de fabricação, em pneus comercializados no Brasil, em especial o modelo Regatta 3, da marca Goodyear.

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos consumidores (art. 6º, VII, "c", da LC nº 75/93);

Considerando que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, IV, da Lei nº 8.078/90);

Considerando a representação feita nesta Procuradoria da República, no dia 28 de novembro de 2011, registrada sob o nº 6578/2011 no Sistema Único, relatando que no pneu modelo Regatta 3, da marca Goodyear, não é possível visualizar pelo lado externo, quando acoplado ao veículo, informações obrigatórias, como a marca do INMETRO e a data de fabricação do produto.

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para apurar eventual dano ao consumidor decorrente da dificuldade de acesso a informações obrigatórias, como a marca do INMETRO e a data de fabricação, em pneus comercializados no Brasil, em especial o modelo Regatta 3, da marca Goodyear.

DETERMINA:

1. Registre-se a presente portaria como Inquérito Civil no sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe.

2. Comunique-se, imediatamente, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, mediante ofício.

3. Encaminhe-se esta portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

4. Expeça-se ofício ao INMETRO requisitando que se apure os fatos relatados na representação, encaminhando-se cópia daquele documento, e emita parecer técnico a respeito.

5. Após, conclusos para novas deliberações.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 185, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n.106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a notícia de falta de segurança durante a entrega e retirada de numerário pelas empresas de vigilância nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, expondo a grave risco não só os consumidores dos serviços bancários como também os vigilantes que nelas trabalham;

Considerando a necessidade de se colher mais elementos a fim de subsidiar a atuação do parquet;

Resolve DETERMINAR:

I - a conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.002252/2010-91 em Inquérito Civil (área temática Consumidor e Ordem Econômica) tendo por objeto "apurar notícia de falta de segurança durante a entrega e retirada de numerário pelas empresas de transporte de valores e vigilância nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, expondo a grave risco não só os consumidores dos serviços bancários como também os vigilantes que nelas trabalham."

II - A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III - O encaminhamento de ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações acerca do número de roubos a instituições bancárias ocorridos nos últimos dois anos (2010 e 2011), discriminando, se possível, os casos em que os delitos ocorreram no momento de entrega ou retirada de numerário pelas empresas de transporte de valores e vigilância durante o horário de atendimento bancário.

IV - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO CAMPELLO

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000895/2011-16, com o escopo de apurar possível exploração ilegal da atividade de bingos no Município de São Bento/MA, realizada pela TV Peris, bem como a adoção das seguintes providências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a reiteração dos ofícios de fls. 04 e 05, assim como a expedição de novo ofício à JUCEMA requisitando que realize nova pesquisa, informando-se o CNPJ constante do extrato em anexo, de modo a identificar os registros da TV Peris e encaminhar cópia de seu contrato social a este órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) a expedição de ofício à ANATEL, para que se manifeste acerca da existência de autorização para funcionamento da TV Peris, no prazo de 10 (dez) dias;

d) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 284, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Consumidor e ordem econômica. Serviço de telefonia fixa comutada. Ruralcel e Ruralvan. Cobrança de meios adicionais. Empresa Brasil Telecom S/A. Irregularidade.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que a Carta Magna também preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (art.170);

Considerando que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e o dever estatal de atuar na sua proteção efetiva, com coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4°, caput, I, II e VI, CDC);

Considerando que o art. 22, caput, da Lei nº 8.078/90 determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, prevendo o seu parágrafo único que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código; resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de verificar a regularidade da cobrança de meios adicionais no Serviço de Telefonia Fixa Comutada Ruralcel e Ruralvan pela empresa Brasil Telecom S/A;.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

EXAMINAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

I) o que consta das peças informativas 1.34.014.000034/2012-53, que noticia vazamento de cerca de 160 barris de óleo cru em alto mar, a cerca de 230 Km de Ilhabela (SP), do navio-plataforma FPWSO Dynamic Producer, da Petróleo Brasileiro S/A, ocorrido na manhã do dia 31 de janeiro de 2012 durante Teste de Longa Duração (TLD) de Carioca Nordeste, na Bacia de Santos, fato notório amplamente divulgado pelos meios de comunicação e pela própria empresa;

II) o dever constitucional e legal de reparação dos danos ambientais (CF 225, § 3º; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981);

III) a necessidade de preparar eventual ação civil pública de responsabilidade pelos danos ambientais apurados;

IV) a inequívoca atribuição do Ministério Público Federal, por se tratar de derramamento de óleo ocorrido em águas sob a jurisdição nacional (art. 1º, parágrafo único, II, c/c 27, II, c, da Lei 9.966, de 28 de abril de 2000); resolve

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, alínea d; 6º, VII, alínea b; 7º, I; e 38, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993; e art. 4º, II, da Resolução CSMPF 87, de 3 de agosto de 2006, para apurar as causas do vazamento e a extensão dos danos ambientais, acompanhar as ações de controle ambiental, fiscalização e o exercício, pelos diversos órgãos, das competências previstas no art. 27 da Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, e preparar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para o fim de promover a responsabilidade civil da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade anônima de capital aberto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 33.000.167/0001.01, com sede na Avenida República do Chile, 24º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ), bem como de outras pessoas jurídicas do Sistema Petrobras, ou de terceiros prestadores de serviço.

Determino, em consequência, sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas, expedindo-se os seguintes ofícios:

a) ao Sr. Comandante da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, para que envie a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, toda a documentação, referente ao evento e à embarcação FPWSO Dynamic Producer, que tenha sido obtida da Petrobras ou produzida nos autos do inquérito administrativo, no exercício das competências previstas no art. 27, I, a e b, da Lei 9.966/2000;

b) ao Sr. Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo (ANP), para que envie a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, toda a documentação, referente ao evento, que tenha sido obtida da Petrobras ou produzida pela agência no exercício da competência previsto no art. 27, V, a e b, da Lei 9.996/2000;

c) à autoridade competente do Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para que envie a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, toda a documentação, referente ao evento e à embarcação FPWSO Dynamic Producer, que tenha sido obtida da Petrobras ou produzida durante as ações de controle ambiental e fiscalização e avaliação de danos ambientais (art. 27, II, a e b, da Lei 9.966/2000), sem prejuízo de posterior encaminhamento a esta mesma Procuradoria da República de relatório circunstanciado sobre o evento, nos termos do art. 27, II, c, da Lei 9.966/2000;

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins dos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF 87, de 3 de agosto de 2006, a instauração deste.

ANGELO AUGUSTO COSTA

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente (art. 129, III, CF);

b) considerando que Associação Catarinense de Preservação da Natureza representou contra a empresa Visão Engenharia, alegando que o licenciamento ambiental do Condomínio Residencial Sunrise não está de acordo com as leis ambientais;

c) considerando que o empreendimento interfere parcialmente com terrenos de marinha (fl. 62);

d) considerando que o prazo do procedimento preparatório se esgotou;

e) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000354/2011-49 em Inquérito Civil, para verificar a legalidade do licenciamento ambiental do empreendimento mencionado.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Para fins de instrução, intime-se a noticiante para que, em querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados, em especial sobre a posição dos órgãos oficiais FATMA e Prefeitura Municipal de Penha que atestam a legalidade do empreendimento, voltando, em seguida, conclusos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando o procedimento administrativo instaurado no âmbito da PRRJ, em 27/11/1997, a partir de cópia do Processo Administrativo nº 02022-003780/93-53, proveniente do IBAMA, com o objetivo de apurar possíveis ocupações irregulares de área pertencente ao Parque Nacional da Tijuca, pela Sociedade Hípica Brasileira;

Considerando a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de ser imperiosa a atuação do Ministério Público in casu, haja vista as ocupações irregulares em imóveis da União e a possível ocorrência de dano ambiental daí decorrente;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 08120.001529/97-29, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão");

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício ao IBAMA, para informar se já promoveu ou promoverá a desocupação dos imóveis ocupados irregularmente no interior do PARNA Tijuca, inclusive com a recuperação da área e/ou indenização dos danos que não sejam passíveis de recomposição;IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º., VII, "c", XIV, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos interesses sociais indisponíveis (LC nº 75/93, art. 5°, III, "e"), bem como que compete a ele "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (LC nº 75/93, art. 6°, XIV);

b) as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000294/2008-21, que apontam a existência de possíveis irregularidades em procedimento de reconhecimento e demarcação de terras da comunidade Quilombola Manoel Ciríaco dos Santos no Município de Guairá/PR;

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º., § 4º., da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Assim, determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 6ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000681/2009-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a existência de arrendamento de pastagens na Reserva Indígena Panará, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - o retorno dos autos conclusos para elaboração das ações judiciais pertinentes.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo n.º 1.23.002.000005/2011-23, que tem por objeto apurar a não liberação do seguro desemprego durante o período de defeso de 710 pescadores, os quais foram indeferidos de forma injustificada, sendo liberados judicialmente mas não pagas as parcelas devidas.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) Publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) Comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a adoção das seguintes diligências:

4.1) requisite-se à MOPEBAM que encaminhe a relação de pescadores das Colônias de Alenquer, Óbidos, Monte Alegre e Prainha, mencionados no expediente de fl. 72;

CÓPIA NÃO PARA REVENDA

4.2) requisite-se ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que se manifeste acerca da representação da MOPEBAM, no tocante especificamente ao item 1.2 do despacho de fl. 01, informando se foram pagos os benefícios dos pescadores listados às fls. 73/80 em cumprimento à sentença de fls. 07/19.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo n.º 1.23.002.000006/2011-78, que tem por objeto apurar o grande número de benefícios previdenciários indeferidos (auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria, etc) por várias razões, demonstrando o profundo desconhecimento da atividade pesqueira por parte da Previdência Social;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) Publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) Comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) como diligência, seja requisitado ao INSS que se manifeste acerca da representação da MOPEBAM (fls. 03/06), no tocante especificamente ao item 1.3 do despacho de fl. 01, complementado pelas informações de fls. 11/12.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000028/2009-13, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000312/2008-17, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000307/2008-04, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000318/2008-86, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo n.º 1.23.002.000009/2011-10, que tem por objeto representação formulada pelo CONSELHO INDÍGENA MUNDURUKU DE BELTERRA - CIMB, questionando a inserção das três comunidades indígenas (Marituba, Bragança e Takuara) em contrato de concessão de direto real de uso formalizado entre o ICMBio e a Federação das Organizações e Comunidades Tradicionais da Floresta Nacional do Tapajós - FCFT;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) Publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) Comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a adoção das seguintes diligências:

4.1) junte-se aos autos cópia do Relatório de identificação e demarcação das Terras Indígenas Marituba, Bragança e Takuara, publicado no Diário Oficial, que podem ser extraídas do ICP 13/2001;

4.2) Requisite-se ao ICMBIO cópia do Plano de Utilização e Plano de Manejo da Floresta Nacional do Tapajós.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000066/2008-95, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000142/2011-68, cujo objeto consiste em apurar irregularidades na concessão das diárias pagas a título de Tratamento Fora de Domicílio - TFD aos portadores de insuficiência renal crônica que fazem tratamento de hemodiálise;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a adoção das seguintes diligências:

4.1) dê-se cumprimento às determinações contidas na RECOMENDAÇÃO MPF/PRM-STM/PA/GAB2 Nº 001/2012, em anexo;

4.2) encaminhe-se cópia da RECOMENDAÇÃO MPF/PRM-STM/PA/GAB2 Nº 001/2012 à Associação do Renais Crônicos do Oeste do Pará;

4.3) Requisite-se à Secretaria Estadual de Saúde que informe quais dos municípios constantes na relação de fls. 101/102, com exceção do município de Alenquer, assumiram a gestão plena da saúde, encaminhando o respectivo Termo de Compromisso de Gestão Municipal.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000383/2008-10, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000304/2008-62, que tratam de representação do IMAZON, noticiando desmatamento na Flona Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - após, retornem-me conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000377/2011-50, apuram eventual conflito de competência para a emissão de licenciamento ambiental para lavra garimpeira no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) do Tapajós, no Município de Itaituba;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto acompanhar o processo de licenciamento ambiental das atividades de lavra garimpeira existentes no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) do Tapajós, no Município de Itaituba, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Atualize-se o objeto do ICP, nos termos acima expostos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 116, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO Nº 000728.2011.08.000/8
DENUNCIANTE: SIMETAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
DENUNCIADO/INQUIRIDO: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.
OBJETOS: Liberdade e organização sindical;

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que há notícia de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima na Denunciada/Inquirida;

CONSIDERANDO que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; resolve:

DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO
Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

N. da Coejo: Torna sem efeito a publicação da Resolução nº 126, de 12 de dezembro de 2011, ocorrida no DOU nº 26, de 6-2-2012, Seção 1, página 92.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÕES

Na Ata nº 21/2011-Plenário, publicada no D.O.U. nº 106 de 03/06/2011, Seção 1, p. 128, 1ª e 2ª colunas:

Onde se lê:

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 264, cujo inteiro teor consta no Anexo IV a esta Ata.

Leia-se:

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 39, cujo inteiro teor consta no Anexo IV a esta Ata.

Onde se lê:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 25, inciso II.

Precedentes
- Acórdão 416/2008 - Plenário, Sessão de 12/3/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 013.546/2005-5, in DOU de 14/3/2008;
- Acórdão 571/2007 - Plenário, Sessão de 11/4/2007, Ata nº 14/2007, Proc. 020.275/2003-4, in DOU de 13/4/2007;
- Acórdão 3860/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 43/2007, Proc. 013.054/2002-5, in DOU de 7/12/2007;
- Acórdão 706/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 27/3/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 006.913/2003-0, in DOU de 30/3/2007;
- Acórdão 2839/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 16/10/2007, Ata nº 37/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 18/10/2007;
- Acórdão 283/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 6/3/2007, Ata nº 6/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 9/3/2007.

Leia-se:

SÚMULA Nº 39

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 25, inciso II.

Precedentes
- Acórdão 416/2008 - Plenário, Sessão de 12/3/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 013.546/2005-5, in DOU de 14/3/2008;
- Acórdão 571/2007 - Plenário, Sessão de 11/4/2007, Ata nº 14/2007, Proc. 020.275/2003-4, in DOU de 13/4/2007;
- Acórdão 3860/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 43/2007, Proc. 013.054/2002-5, in DOU de 7/12/2007;
- Acórdão 706/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 27/3/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 006.913/2003-0, in DOU de 30/3/2007;
- Acórdão 2839/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 16/10/2007, Ata nº 37/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 18/10/2007;
- Acórdão 283/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 6/3/2007, Ata nº 6/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 9/3/2007.

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.38.00.711729-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA MOREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de dorsalgia e espondiloartrose cervical, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701192-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA MARIA DO NASCIMENTO MAGALHÃES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS